DELIBERAÇÃO AC00 - 1514/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/95580/2011/001
PROTOCOLO	: 1808725
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: SÉRGIO LUIZ MARCON
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – FALTA DE AMPARO LEGAL – LEI MUNICIPAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA 52 TCE/MS – NÃO APLICABILIDADE – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A Súmula TC/MS n. 52 somente se aplica aos casos, referentes aos setores de saúde, educação e segurança, em que a Lei Municipal autorizadora de contratação temporária não especifique adequadamente as hipóteses de excepcional interesse público, não sendo cabível, portanto, aos casos cuja lei é ausente.

A ausência de Lei Municipal autorizadora, em decorrência de declaração de inconstitucionalidade, evidencia ilegalidade do ato de admissão de pessoal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário apresentado pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon, ex-prefeito municipal de São Gabriel do Oeste, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 02/792/2016, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon ex-prefeito do município de São Gabriel do Oeste, protocolado nesta Corte de Contas, contra os termos do Acórdão nº 02/792/2016 nos seguintes termos:

> *"1 – Pelo* ***não registro do ato de Admissão de Pessoal*** *– Contratação Temporária, com fundamento legal [...]* ***SERVIDOR (A) Ivanete Maria Tomasi*** *CPF nº 288.696.051-91 Contrato nº 092/2011- Período: 2/8/2011 a 21/12/2011* ***FUNÇÃO Professor Regente dos Anos Iniciais****. [...] 2- Pela* ***aplicação de multa*** *no valor equivalente a* ***30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sérgio Luiz Marcon****,* ***CPF/MF nº 315.939.761-00****,* ***Prefeito à época do Município de São Gabriel do Oeste - MS****, [...] 3 –* ***Pela concessão do prazo de 60*** *(sessenta dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento* ***em favor*** *do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas –* ***FUNTC****, [...]." (grifo nosso)*

Em suas razões o recorrente pretende o afastamento da penalização pecuniária, sob o argumento de que ainda que não haja lei prevendo a possibilidade da contratação temporária, a mesma estaria albergada pela Súmula TCE/MS n. 52 em complemento a essencialidade do direito à educação e ao princípio da razoabilidade.

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas como "Revisão", porém, em sede de juízo de admissibilidade fora recebido como "Recurso Ordinário", motivo pelo qual, na alteração necessária ao novo tipo de processo, não foi possível preservar o mesmo de número de autuação (TC/7532/2017), tendo sido recepcionado ora sob o TC nº 95580/2011/001.

De posse dos autos, determinei a remessa dos autos à ICEAP ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma do inciso III, do art. 11 da Lei Complementar nº 148/2010.

Através da análise DFAPGP nº 2064/2019 a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária procedeu a verificação das razões recursais e manifestou-se no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 7684/2019 (peça nº 8), manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, pelo não provimento e pela intimação do recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto:

Diante de todo o relatado, restou claro que o recorrente pretende uma nova decisão ao TC/7532/2017, cujo Acórdão nº 02/792/2016, não aprovou o registro do ato de admissão- contrato de trabalho por tempo determinado da Sra. Ivanete Maria Tomasi para a função de Professor Regente dos Anos Iniciais, aplicou-lhe multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de recolhimento nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

As razões sustentadas pelo recorrente visa à aplicação da Sumula 52 dessa Corte de Contas ao caso concreto, vez que a mesma autorizaria a contratação temporária para os setores de saúde, educação e segurança, em virtude da essencialidade dos mesmos.

Como bem salientou o douto Ministério Público de Contas em seu Parece a referida Súmula trata de hipótese distinta, na qual a lei municipal não especifique adequadamente os casos de excepcional interesse público.

O caso concreto trata de hipótese diversa, vez que a lei municipal que previa os casos de contratação temporária por excepcional interesse público foi declarada inconstitucional pelo TJMS, não se aplicando a Súmula 52 ou, se assim entender, afastando a sua aplicação, por lógica.

Cumpre salientar, que a lei autorizativa é uma exigência constitucional, in verbis:

> *Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) da Constituição Federal de 1988:*
>
> *(...)*
>
> *IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

A nossa Corte de Contas também foi clara em ressaltar que é imprescindível a contratação temporária por lei autorizativa, conforme decisão do Processo TCE-MS Admissão nº 013652012 MS1262721, abaixo transcrito:

> ***Ementa**:e não dispõe de concurso público em andamento para nomeação de servidor concursado. Nesses casos, esse serviço será prestado mediante contratação temporária, que no presente caso trata-se da contratação por tempo **determinado** da servidora Gislaine Cristina Da Silva Gialdi para exercer a função de auxiliar de consultório odontológico, durante o período de 01 de junho*

de 2012 a 20 de dezembro de 2012. Embora não conste assinatura de ambas as partes na justificativa para contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público apresentadas pelo Jurisdicionado, entendo que a motivação maior encontra-se no ***fato*** *de que a Lei autorizativa utilizada para embasar a contratação não prevê a contratação de merendeira como contratação temporária de excepcional interesse público. Pois bem, a contratação para atender excepcional interesse público está prevista na Constituição Federal conforme permissivo constante no art. 37 , inciso IX , abaixo transcrito, para contratar empregados por tempo* ***determinado****, é a exceção: A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Essa forma de contratação foi prevista pelo legislador para excepcionar os casos de extrema necessidade temporária e de excepcional interesse público. Segundo Silva Junior: A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculando a existência de regulamentação própria e adstrita as condições pré-fixadas na Constituição, ou seja, nos termos do art. 37 , inciso IX , é admissível a contratação temporária e de excepcional interesse público, devidamente prevista e regulamentada por lei especifica para cada ente federado...*

Ademais, no julgamento da ADI n. 3210, o STF pacificou entendimento no sentido de que deverão ser atendidas as seguintes condições para a contratação por prazo determinado: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. (ADI 3210 / PR Rel: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 11/11/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-03- 12-2004).

Portanto, as justificativas apresentadas, não foram suficientes à elisão das irregularidades pontuadas pela equipe técnica desta Corte de Contas. Não houve a apresentação de nenhum documento novo a justificar uma nova decisão.

DISPOSITIVO

Compulsando os autos e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão revisional do requerente não pode prosperar, e por essa razão, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário apresentado pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon, ex-prefeito municipal de São Gabriel do Oeste, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 02/792/2016, por seus próprios fundamentos.

2. Pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

LBA/ARP/dssm